



# Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP  
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900



## LEI MUNICIPAL Nº 3.728, DE 26 DE SETEMBRO DE 2.005.

**Estabelece disposições de horários e funcionamento de estabelecimentos comerciais e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Tatuí aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos comerciais, nesta lei nomeados, por razões de conveniência e interesse público, estão sujeitos a jornadas e horários especiais, mediante a expedição de Alvará Especial de Funcionamento.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos sujeitos as jornadas e aos horários especiais de funcionamento:

**I** – Restaurantes, Churrascarias e Pizzarias:

Domingo à Quinta-Feira e Feriado  
das 08:00 até à 01:00 hora;  
Sexta-Feira, Sábado e Véspera de Feriado  
das 08:00 até às 02:00 horas.

**II** – Bares, Choperias, Lanchonetes, Bilhares e Boliche:

Domingo à Quinta-Feira e Feriado  
das 08:00 até às 24:00 horas;  
Sexta-Feira, Sábado e Véspera de Feriado  
Das 08:00 até à 01:00 hora.

**III** – Bares, Botequins, e similares:

Domingo à Sábado – das 06:00 até às 22:00 horas

**IV** – Cafés, Sorveterias e similares:

Domingo à Sábado - das 06:00 até às 24:00 horas

§ 1º- Para os efeitos deste artigo, são considerados como enquadrados no inciso III os estabelecimentos que comercialize, iguarias leves e bebidas, alcoólicas ou não, de consumo imediato, que tenham até 2 (dois) funcionários devidamente registrados e nenhum destinado à segurança dos clientes.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP  
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900



§ 2º - Após os horários estabelecidos no artigo 2º, incisos I e II, os clientes poderão permanecer no local pelo período de até 01 (uma) hora, ficando vedado o ingresso de novos clientes.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos comerciais considerados de diversão ou casas noturnas, a saber, discotecas, clubes, casas de shows, salões de baile, eventos e similares, poderão funcionar até às 04:00 horas.

§ 1º - Os estabelecimentos nomeados no “caput” deste artigo, deverão ter no mínimo 4 (quatro) funcionários devidamente registrados nos órgãos trabalhistas, além de dois homens destacados para a segurança aos clientes.

§ 2º - Os estabelecimentos nomeados nos incisos I e II do artigo 2º e no artigo 3º, para adquirirem o direito a esses horários especiais, deverão obter Alvará Especial de Funcionamento, que será concedido após vistorias favoráveis dos órgãos públicos.

§ 3º - Os estabelecimentos que utilizarem som ambiente ou conjuntos musicais, deverão apresentar isolamento acústico.

**Art. 4º** - Os carrinhos de lanches, trailers e similares, estão sujeitos ao funcionamento nos seguintes horários:

Domingo à Quinta-Feira - das 08:00 até às 24:00 horas;

Sexta-Feira, Sábado e Véspera de Feriado - das 08:00 até à 01:00 hora.

§ 1º - É vedado aos estabelecimentos nomeados no “caput” deste artigo:

**I** – Desrespeitar o local fixado pelo Setor competente da Prefeitura Municipal de Tatuí;

**II** – Dispor, ao seu redor, mesas e cadeiras ocupando espaço público;

**III** – Utilizar-se de alto falante e aparelho de som que perturbem o sossego público e da vizinhança;

**IV** – Comercializar bebidas alcoólicas de qualquer natureza.

§ 2º - Os responsáveis pelos carrinhos de lanches, trailers e similares deverão expor, em lugar visível, o Alvará de Funcionamento Municipal.

**Art. 5º** - Nos dias considerados de Carnaval, os estabelecimentos nomeados nos incisos I e II do art. 2º e os contidos nos artigos 3º e 4º poderão permanecer em funcionamento até às 04:00 horas.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP  
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900



**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a concessão de Alvará Especial de Funcionamento, bem como as taxas de fornecimento dos alvarás de que trata esta lei, no prazo de 30 dias, a contar da publicação da presente lei.

§ 1º - Enquanto não for regulamentada a concessão e expedição do Alvará Especial de Funcionamento, os horários deverão obedecer ao previsto na Lei nº 1.278, de 12 de julho de 1976.

§ 2º - Após a regulamentação prevista no “caput” deste artigo, o Executivo terá o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do protocolo de requerimento do interessado, para a expedição do Alvará Especial de Funcionamento.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o Alvará Especial de Funcionamento tenha sido expedido, o requerente poderá passar a funcionar nos dias e horários previstos nesta lei, mediante a apresentação do seu protocolo.

**Art. 7º** - As sanções previstas pela infringência desta lei observarão os seguintes critérios, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei:

- I – Advertência;
- II – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III – Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na reincidência;
- IV – Suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- V – Cassação do Alvará.

**Parágrafo Único** - Os valores serão corrigidos anualmente pelo índice INPC – do IBGE.

**Art. 8º** - Nenhuma alteração será registrada pelo Cadastro da Prefeitura Municipal se o estabelecimento possuir débito em decorrência da aplicação desta lei, que na falta de pagamento, será inscrito na dívida do Município e cobrado mediante procedimento de execução fiscal.

**Art. 9º** - O Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Tatuí poderá requisitar o auxílio da Guarda Civil Municipal, Polícia Militar e da Polícia Civil, quando de suas diligências e das denúncias recebidas.

**Parágrafo Único** - Em caso de denúncia da existência de crianças e/ou adolescentes desacompanhados de pais ou responsáveis em estabelecimentos nesta lei nominados e que assim se exija, a Fiscalização Municipal deverá comunicar a ocorrência ao Conselho Tutelar, para os efeitos de aplicação do disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e demais cominações legais contra o infrator.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP  
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900



**Art. 10** - As receitas provenientes das multas decorrentes da aplicação desta lei, serão destinadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal 2.790/94) revertidas em projetos e atividades em prol da criança e do adolescente.

**Art. 11** - O Inciso IV do artigo 157 da Lei 1.278/76 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**IV** – Padarias, Confeitarias e Leiterias;”

**Art. 12** - Ao artigo 157 da Lei de nº 1.278/76 de 12 de julho de 1976, fica acrescentado o inciso XVIII, com a seguinte redação:

“**XVIII** – Lojas de Conveniências:  
Domingo à Sábado, inclusive Feriado – das 08:00 às 22:00 horas.”

**Art. 13** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 14** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e em especial os incisos VI, X e XIV do artigo 157 da Lei nº 1.278 de 12 de julho de 1976.

Tatuí, 26 de setembro de 2005.

**LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE TATUÍ**

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 26/09/2005.  
Neiva de Barros Oliveira

Autoria do Projeto: **Vereadores Fábio José Menezes Bueno**  
**Aroldo Rosa da Silva**  
**e Oswaldo Laranjeira Filho**

(Ofício nº 815/05, da Câmara Municipal de Tatuí).